



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER

Advocacia Geral do Município

Processo Licitatório nº. 224/2024

Concorrência nº. 016/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO - EXCESSO DE DESCONTO NA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA - EXEQUIBILIDADE – ART. 59, §4º DA LEI 14.133/21. PARÂMETROS OBJETIVOS. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SÓ PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA MEGAPAV LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 52.889.260/0001-63.

2. Em suas razões alega que a proposta ofertada é exequível e que a presunção de inexecutabilidade disposta na legislação é relativa, pleiteando, portanto, diligência visando a reconsideração de sua proposta, desclassificada por apresentar desconto superior ao limite percentual de 25% (vinte e cinco por cento) constante do edital e da legislação.

3. Contrarrazão juntada aos autos.

4. Eis o relato do essencial, passamos à análise.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

5. A sessão de recebimento e julgamento das propostas encerrou-se no dia 09/10/2024 (quarta-feira) às 14:30 horas, iniciando-se o prazo de três dias úteis para recurso às 15:00 horas do mesmo dia, com o prazo final no 14/10/2024 (segunda-feira), cujas razões recursais deveriam ser apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

6. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazão, com data limite de 17/10/2024.

7. *In casu*, as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidas.

8. Inicialmente, salienta-se que compete à Advocacia Geral do Município de Cláudio a análise do pedido em face da legislação vigente e aplicável à espécie, **sendo-lhe defeso emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da contratação, cuja matéria está reservada à discricionariedade do gestor público, ordenador de despesas.**

9. Portanto, **isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.**

10. Como é sabido, a Lei Geral de Licitações em seu Art. 59 dispõe que as propostas que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas, possibilitando que a Administração realize diligência para aferir a exequibilidade das propostas, vejamos:

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:
[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (grifamos)

11. Ademais, o instrumento convocatório dispôs em seu item 6.7 que as empresas que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas, dispondo ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

previsão em relação à análise de exequibilidade dos preços em se tratando de contratação de serviços de engenharia, veja-se:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
(...)

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:
(...)

6.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.
(...)

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

12. Como se nota, a previsão editalícia e a Lei Geral de Licitações estabeleceram **presunção de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, no caso de obras e serviços de engenharia.**

13. A respeito desta, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de serviço especial de engenharia com o fim de promover a realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE, conforme condições estabelecidas no edital de licitação e seus anexos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

[...] 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;
(...)
(TCU - Acórdão n. 465/2024 - PLENÁRIO) (grifo nosso).

14. A Egrégia Corte de Contas, ao firmar entendimento de que o critério contido no Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21 conduz à uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, consolidou que a administração deve conferir às licitantes a oportunidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta.

15. Assim, estabelecido que referido **critério conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, em situações invocadoras do dispositivo deverá ser facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado através de apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.**

16. No entanto, é cediço que no direito, para a desconstituição de uma presunção relativa, deverá ser demonstrada prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

17. No caso em tela, a recorrente se limitou em apresentar planilhas de composição de custos referenciais (SINAPI e SUDECAP), orçamentos estimativos e declaração redigida por fornecedor, não demonstrando os custos próprios e reais por ela praticados, aptos a desconstituir a presunção de inexequibilidade de sua proposta.

18. No contexto de um certame público, diante das normas rígidas que permeiam a licitação e o contrato administrativo, a comprovação demandaria, no mínimo, a apresentação de:

- I - Planilhas detalhadas de custos (reais) que demonstrem a sustentabilidade econômica da proposta, comprovando que os preços (da licitante) ofertados são compatíveis com os custos (diretos e indiretos) necessários à execução do objeto.
- II - Comprovações documentais de produtividade ou eficiência — por exemplo, contratos similares ou certificações de processos produtivos que garantam a possibilidade de execução nos termos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

III - Análise de mercado que demonstre condições excepcionais de preço, tais como benefícios fiscais, condições exclusivas de fornecimento ou fabricação, ou outros fatores que justifiquem a viabilidade econômica.

19. Destarte, nestes termos, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, ante a ausência de demonstração de prova inequívoca em sentido contrário apta a afastar a presunção de inexecutabilidade do §4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21.

3. CONCLUSÃO

20. Ante o exposto e amparado pela fundamentação alhures, a Advocacia Geral do Município opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO**, ante a ausência de demonstração de prova inequívoca em sentido contrário apta a afastar a presunção de inexecutabilidade da proposta da recorrente, consoante a disposição contida no Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/21.

21. Diante das peças de engenharia apresentadas, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deverá analisar a viabilidade do que foi proposto, podendo, motivadamente e se for o caso, refutar a conclusão da Advocacia Geral do Município.

22. Essas, por fim, são considerações OPINATIVAS que ora submetemos à apreciação da autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

23. Eis o parecer, à consideração da Autoridade Competente.

Cláudio (MG), 22 de outubro de 2024.


SARAH GONÇALVES RAFAEL
Procuradora do Município

